



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A/06.

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

EMENDA AGLUTINATIVA

(PEC 558/2006, PEC Nº 50/2007, PEC Nº 90/2007, PEC N.º 112/2007, PEC Nº 66/2007, EMENDA N.º 07/07-CE, EMENDA N.º 9/2007-CE, EMENDA N.º 26/07-CE e SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL À PEC 558-A/06)

Art. 1º O *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

§ 1º

§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ag. n.º 10

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. (NR)

§ 4º A diferença resultante da aplicação do percentual de vinte por cento e os estabelecidos no parágrafo anterior constituirá, a cada exercício, recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“ Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

§1º.....

§2º.....

§ 3º. O valor total pago pela pessoa física a título da contribuição prevista no art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será deduzido do valor total pago pela pessoa física a título de imposto de renda em cada ano-calendário.

§ 4º. Na hipóteses do contribuinte ser isento ou ter restituição de imposto de renda a receber, o valor recolhido a título da contribuição prevista no art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será restituído integralmente no ano-calendário seguinte.

Assinado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Appl. nº 10

§ 5º. O valor total recolhido pela pessoa jurídica a título da contribuição prevista no art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será deduzido do valor total pago pela pessoa física da contribuição previdenciária patronal.”



Sala das Sessões,

de

de 2007.